



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código; e

IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

MORATÓRIA

Art. 300. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 301. A moratória só poder ser concedida:

I - em caráter geral, por decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 302. O decreto que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, o decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal, e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício; e

III - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação, promovendo de imediato a inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.

Art. 303. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III

DEPÓSITO

Art. 304. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único art. 329 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

II - para atribuir efeito suspensivo:

- a - à consulta formulada na forma do art. 386 desta Lei;
- b - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhorias; e
- c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 305. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 306. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

- a - lançamento direto ou de ofício;
- b - lançamento misto ou por declaração;
- c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e
- d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a - lançamento por homologação ou auto lançamento;
 - b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e
 - c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal..
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 307. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 308. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque visado; ou
- III - em vale postal.

Art. 309. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário, quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 310. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 311 desta Lei.
- II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 331 desta Lei;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
- IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO V I

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 311. Extingue o crédito tributário:

- I - o recolhimento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do art. 295 desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa transitada em julgado;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

ARRECADAÇÃO

Art. 312. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributária.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 313. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado no estabelecimento bancário indicado pela Fazenda Municipal.

Art. 314. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 315. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

- I - de recolhimento de outras prestações em que se decompõe; e
- II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 316. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa de :

a - dois por cento do valor atualizado do crédito até o trigésimo dia após o vencimento; e

b - dez por cento do valor atualizado do crédito após o trigésimo dia após o vencimento.;

II - juros de mora a razão de um por cento ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste.

III - correção monetária do crédito, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Em se tratando de falta de recolhimento de imposto retido na fonte a multa será de cem por cento do valor do crédito atualizado.

Art. 317. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 318. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III

RESTITUIÇÃO

Art. 319. O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, das importâncias recolhidas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória. e

IV - quando ocorrer recolhimento em duplicata.

Art. 320. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único. Não cabe restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

Art. 321. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 322. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º. A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros .

Art. 323. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 319 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 319 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 324. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita pelo representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV REMISSÃO

Art. 325. Fica Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo, devendo ser comprovada mediante apresentação das declarações de Imposto de Renda atual e do exercício imediatamente anterior;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

VI - aos contribuintes contemplados nos incisos II e III do art. 335.

§ 1º. Pode ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no caput.

§ 2º. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 303 desta Lei.

Seção V

PRESCRIÇÃO

Art. 326. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; e

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

Seção VI

DECADÊNCIA

Art. 327. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Parágrafo único. O direito a que o caput se refere se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Seção VII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 328. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância; e

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento; e

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 304 desta Lei.

Seção VIII

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 329. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária em casos de:

I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora um por cento ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 328 desta Lei.

Seção IX

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 330. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII



EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 331. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

ISENÇÃO

Art. 332. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria, salvo disposição de Lei em contrário.

§ 1º. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. Em se tratando de representante comercial sem estabelecimento próprio, com atividade exercida na sua residência, as taxas terão redução de cinquenta por cento.

Art. 333. A isenção será concedida sempre por lei específica.

Parágrafo único. Empreendimentos empresariais na área de "software", eletro-eletrônicos e serviços afins ficam isentos dos impostos e das taxas municipais pelo prazo de cinco anos contados da vigência desta Lei.

Art. 334. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Art. 335. São isentos do Imposto Predial, taxas e contribuição de melhoria:

I - Os contribuintes aposentados e pensionistas cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, proprietários de um único imóvel, e uma única benfeitoria, e que nele residam e as associações de agricultores.

II - Os contribuintes proprietários de um único imóvel que obedecidas cumulativamente as seguintes condições:

a) - Área do imóvel não superior a cento e vinte e um mil metros quadrados;

b) - Seja destinado unicamente à agropecuária;

c) - Emissão de nota fiscal de produtor;

d) - Cuja renda mensal não seja superior a três salários mínimos.

III - As indústrias que funcionem em prédio próprio e que geram 10 (dez) ou mais empregos diretos, comprovados por registros oficiais.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

IV - Os proprietários de um único imóvel que sirva de residência para a família e cuja área construída não seja superior a 45 m².

Seção III ANISTIA

Art. 336. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 337. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza; e

c - condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 303 desta Lei.

Art. 338. A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I FISCALIZAÇÃO

Art. 339. Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 340. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas a essas ações.

§ 2.º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3.º A notificação pode ser feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal; e

III - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

Art. 341. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 342. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional; e

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 343. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 344. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII

DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 345. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de dez por cento do valor apurado.

Art. 346. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando - se o prazo legal.

Art. 347. O termo de inscrição da Dívida Ativa deve conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;

IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º.- A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 348. Exceto os casos de anistias concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 349. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 347 desta Lei.

Art. 350. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos e dívida ativa nos seguintes casos:

I - de contribuinte falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;

IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município;

V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 351. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; e

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 352. A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO



CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 353. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 354. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa será fixado no regulamento desta Lei.

Art. 355. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 356. Sempre será exigida a certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitações em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;

VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal; e

VII - contratar com o Município.

Art. 357. Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência de débito.

Art. 358. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 359. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 360. O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;

II - lavratura do auto de infração; e

III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II



AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 361. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 362. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterà:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 363. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 364. A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 362 desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 365. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após o trâmites legais.

Art. 366. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de trinta dias quando não encontrado.

Art. 367. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 368. Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento do seu valor, exceto a moratória e o tributo devido se for o caso.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 369. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 370. A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 371. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 372. O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração pode impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Diretor da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 373. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações; e

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, ou em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 374. O Diretor da Fazenda Municipal, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma do chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 375. O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 376. Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

Art. 377. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 378. O impugnante será intimado da decisão, na forma do art. 366 e seus incisos, iniciando-se com este ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser esse crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Seção IV

RECURSOS

Art. 379. O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, que será constituído pelo Executivo Municipal, com sete membros e respectivos suplentes, sendo quatro representantes do Executivo Municipal, e três representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Coronel Vivida, pela Associação dos Contabilistas de Coronel Vivida ou congênere, e da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores municipais preferentemente lotados na Fazenda Municipal.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou do seu Presidente.

§ 6º. À segunda instância é facultado, em grau de recurso voluntário, reduzir penalidade por atraso no recolhimento de tributo, em casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social.

Art. 380. O Executivo Municipal fixará a remuneração dos membros representantes dos contribuintes, que será devida por sessão realizada, e aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 381. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:

I - recebido o recurso, o relator terá prazo de cinco dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a dez dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis; e

IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 382. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 383. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes as decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Seção VI

RECURSO DE OFÍCIO

Art. 384. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes sempre que o exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a dez Unidades Fiscais do Município.

Seção VII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 385. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

Seção VIII

CONSULTA

Art. 386. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar questão relativa a mais de um tributo na consulta.

Art. 387. Da petição deve constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 388. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 389. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 390. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 391. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 392. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis, contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em consulta não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 393. O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a quinze dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 394. A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II

CADASTRO FISCAL

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 395. O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro das atividades econômicas;

III - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despensionadas;

IV - cadastro rural;

V - cadastro de vigilância sanitária;

VI - cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum;

VII - cadastro da construção civil.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

a - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;

b - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris;

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviço qualquer existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despensionada toda a que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

§ 6º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo e animal.

§ 7º. O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

§ 8º. O cadastro da construção civil compreende todas as obras e serviços enumerados do parágrafo terceiro do artigo 29 desta Lei, no qual devem os mesmos ser inscritos no prazo de cinco dias do seu início sob pena de multa de duas Unidades Fiscais do Município por dia de atraso da sua inscrição.

TÍTULO XI

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DEFINIÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 396. Para fins de tratamento tributário, considera-se como microempresa, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, igual ou inferior duzentas Unidades Fiscais do Município, e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta, sem quaisquer deduções, igual ou inferior a quatrocentas Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. Para apuração da receita será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.

Art. 397. Fica excluída do regime desta Lei, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 396 desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que:

- I - o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;
- II - participe do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos decorrentes de incentivos fiscais, ou de sociedade anônima até o limite de dez por cento da sua composição acionária;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem como sócios em outra pessoa jurídica, exceto de sociedade anônima até o limite de dez por cento da sua composição acionária;
- IV - possuir mais de um estabelecimento;
- V - contar com mais de cinco pessoas, incluído sócio, empregados ou colaboradores, envolvidas na atividade, no caso de microempresa, ou de dez pessoas nas mesmas condições no caso empresa de pequeno porte;
- VI - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço; e
- VII - seja definida como instituição financeira.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Seção II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 398. O registro das microempresas e das empresas de pequeno porte será feito na Fazenda Municipal mediante:

I - requerimento, contendo nome da empresa, ramo de atividade, endereço comercial, nome dos titulares e respectivos endereços;

II - o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a - cópia do contrato social ou declaração de firma individual;

b - cópia do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

c - cópia da cédula de identidade civil e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos titulares;

d - certidão negativa de tributos município dos sócios;

e - comprovante que a empresa não obteve receita superior ao limite determinado pelo art. 396 desta Lei;

f - declaração firmada pelos sócios de que não estão enquadrados nas exceções do art. 397 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa nova, deve o titular ou sócio declarar que a receita não deverá exceder à prevista no art. 396 desta Lei e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 397 desta Lei.

Art. 399. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei, para gozo dos benefícios de micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para o cancelamento do seu registro no prazo de trinta dias da respectiva ocorrência.

Seção III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 400. A microempresa que satisfizer as condições previstas neste regime tributário tem a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de um por cento e redução de vinte por cento de todas as taxas previstas nesta Lei, e a empresa de pequeno porte tem a alíquota do mesmo imposto de dois por cento e a mesma redução nas taxas.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto a que se refere o "caput" será feito por autolancamento e através de carnê, mediante a comprovação da receita do mês da competência.

Art. 401. O benefício fiscal previsto no artigo anterior, não dispensa:

I - a escrituração contábil do livro de prestação de serviço; e

II - a emissão de nota fiscal, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo único. O tratamento tributário relativo à redução de vinte por cento das taxas, previsto no art. 401 desta Lei, se destina também aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado do Paraná para os efeitos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte.

Art. 402. O benefício fiscal não desobriga o sujeito passivo da retenção na fonte, quando for o caso, conforme previsão nesta Lei, sujeitando-o às mesmas normas e penalidades.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Seção IV

PENALIDADES

Art. 403. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro nesta condição;

II - recolhimento do Imposto Sobre Serviços e taxas devidas como empresa normal e como se isenção ou redução tributária alguma houvesse existido, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data do efetivo recolhimento; e

III - multa de cinquenta por cento do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações;

Parágrafo único. O titular ou sócio da microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente na forma prevista nos incisos deste artigo, ficando impedido de se beneficiar em nova empresa ou participar de outras já existentes com os benefícios desta Lei.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 404. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 405. São parte integrante desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a IX.

Art. 406. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 30,00 (trinta reais), que será atualizada pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR. *IGPM/FSV*

Art. 407. Todos os atos relativos a matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 408. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

Art. 409. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá seu alvará de licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

Art. 410. A revogação do alvará de licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 411. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação

Art. 412. Ressalvado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção, exceto as contidas na Lei nº 1436/97, e as Legislações referentes à taxa de iluminação pública no que não conflitar com o presente Código Tributário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 1997.


PEDRO MEZZOMO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

PEDRO MEZZOMO
PREFEITO MUNICIPAL
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 01- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda , tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 26 - Tradução e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços sujeitas ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; e
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes sujeitas ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços sujeitas ao ICMS).



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Observação: Tratando-se de pessoa jurídica com atividade na área da saúde fica excluída da receita tributável o que for pago pelo Sistema Único de Saúde - SUS.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria e comércio de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gás liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.

GRUPO C - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

GRUPO D - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.

GRUPO E - Indústrias e comércio de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamiaria e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijouterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares .

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamentos de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria.

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

GRUPO H -Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos.

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Em Unidades Fiscais do Município - UFM

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS	UFM
"A"	4,0
"B"	3,5
"C"	3,0
"D"	2,5
"E"	2,0
"F"	1,5
"G"	1,0
"H"	0,5

Área ocupada

Até 50m ²	1,0
De 51 até 100m ²	1,5
De 101 a 200m ²	2,0
De 201 até 400m ²	2,5
De 401 até 600m ²	3,0
De 601 até 1000m ²	3,5
De 1001 até 1500m ²	4,0
De 1501 até 2000m ²	4,5
De 2001 até 3000m ²	5,0
De 3001 até 4000m ²	5,5
De 4001 até 6000m ²	6,0
De 6001 até 8000m ²	6,5
De 8001 até 10.000m ²	7,0
De 10.001 até 12.000m ²	7,5
De 12.001 até 15.000m ²	8,0
De 15.001 até 20.000m ²	8,5
De 20.001 até 25.000m ²	9,0



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

Acima e 25.001m².....10,0

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I:	UFM
Até 50 metros quadrados.....	1,0
De 51 a 100 metros quadrados.....	1,2
De 101 a 150 metros quadrados.....	1,4
De 151 a 200 metros quadrados.....	1,6
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,3 UFM para cada 50m ² .	
GRAU DE RISCO II:	
Até 50 metros quadrados.....	0,8
De 51 a 100 metros quadrados.....	1,0
De 101 a 150 metros quadrados.....	1,2
De 151 a 200 metros quadrados.....	1,4
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,2 UFM para cada 50m ² .	
GRAU DE RISCO III:	
Até 50 metros quadrados.....	0,6
De 51 a 100 metros quadrados.....	0,8
De 101 a 150 metros quadrados.....	1,0
De 151 a 200 metros quadrados.....	1,2
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,1 UFM para cada 50m ² .	
GRAU DE RISCO IV:	
Até 50 metros quadrados.....	0,5



Prefeitura Municipal de Coronel Vidua

Estado do Paraná

De 51 a 100 metros quadrados.....	0,7
De 101 a 150 metros quadrados.....	0,9
De 151 a 200 metros quadrados.....	1,1
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,05 UFM para cada 50m ² .	

GRAU DE RISCO V:

Até 100 metros quadrados.....	0,5
De 101 a 200 metros quadrados.....	1,0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,04 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A) GRAU DE RISCO I:

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afim.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afim.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afim.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afim.

B) GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afim.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afim.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afim.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de Raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afim.

C) GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afim.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afim.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afim.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afim.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afim.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afim.

E) GRAU DE RISCO V:

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública; geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

27. Serviços de transportes;

28. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.

Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afim.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO UFM

Até 70 metros quadrados.....	Isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	0,8
De 101 a 125 metros quadrados.....	1,0
De 126 a 150 metros quadrados.....	1,2
De 151 a 175 metros quadrados.....	1,5
De 176 a 200 metros quadrados.....	1,8
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,2 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÃO: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo da cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem da área construída e os respectivos percentuais.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

UFM

1 - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída de até 200m ²	0,03
* Estabelecimentos comerciais, industriais, cooperativas e prestadores de serviço, por metro quadrado de área construída, de 201 a 400m ²	0,025
* Estabelecimentos comerciais, industriais, cooperativas e prestadores de serviço, por metro quadrado de área construída, acima de 401m ²	0,015
2 - Profissional autônomo	2,0
Profissional liberal autônomo	3,0
3 - Eventual (por dia).....	0,5
4 - Ambulante, sem veículo (por mês)	1,0



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

5 - Ambulante, com veículo (por mês)	3,0
6 - Circos (por dia).....	1,0
7 - Parques de diversões (por dia).....	2,0
8 - Realização de shows, eventos, feiras e congêneres.....	5,0

Exceção: São isentos da Taxa os produtores rurais devidamente cadastrados nesta categoria, desde que atendam aos requisitos legais.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

UFM

1 - Taxa de Licença para execução de obras:

a) pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular.....	1,0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado.....	0,015
c) fornecimento de habite - se ou visto de conclusão de obras/metro quadrado.....	0,01
d) aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida	1,0
e) aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento	0,5



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

2- Taxa De Licença para Publicidade

a) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....	0,5
b) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis. (por mês).....	1,0
c) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração as dimensões em metros quadrados (por mês) até 5,00m ²	0,3
Acima de 5,00m ² (por metro quadrado)	0,05

UFM

3 - Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas Dia Mês Ano

a) Espaços utilizados com bancas, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos em logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....	0,01	0,10	0,6
b) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos.....	0,01	0,10	0,6
c) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados.....	0,01	0,10	0,6
d) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes/metro quadrado.....	--/--	0,01	--/--



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , COLETA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS E COMBATE A INCÊNDIO

1 - Taxa de Coleta de Lixo:	U F M
por metro quadrado de área construída	
Residencial	0,01
Comercial, industrial e prestador de serviço	0,012
2 - Taxa de Limpeza Pública:	
por metro linear de testada	0,07
3 - Taxa de Iluminação Pública:	
a) Somente para os imóveis não edificados, por metro linear de testada para via pública que for atingida pelo serviço de iluminação pública.....	0,05



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

b) Os imóveis edificados, o serviço de iluminação pública será cobrado conforme convênio com a empresa concessionária de energia.

4 - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos:

a) vias urbanas asfaltadas/metro linear de testada.....	0,025
b) vias urbanas calçadas/metro linear de testada.....	0,025

5 - Taxa de Combate a Incêndio:

a) Edificações residenciais com área de até 100m ² (cem metros quadrados) ficam dispensadas do pagamento da taxa.	
b) Edificações residenciais/m ² de área construída.....	0,004
c) Comerciais, industriais, cooperativas e prestadoras de serviços/m ² de área construída.....	0,005

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I - três e meio por cento (3.5%) para imóvel não edificado.

II - meio por cento (0.5%) para imóvel edificado.

Desconto: Imóvel não edificado, dotado de passeio na testada para a via pública, desconto de cinco por cento (5%).



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	UFM
GRUPO 1	
Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo 14 desta Lei:	
a) Profissionais de formação de nível superior. ...ANUAL.....	8.0
b) Profissionais de formação de nível secundário...ANUAL.....	5.0
c) Demais profissionaisANUAL.....	2.0

PARA EMPRESAS - SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

Itens nºs. 01, 02, 03, 04, 06, 07, 24 e 39 2%



Prefeitura Municipal de Coronel Viciosa
Estado do Paraná

2º GRUPO

Itens n.ºs. 08, 10, 31, 33, 34, 35, 36, 44, 67, 68 e 69..... 3%

3º GRUPO

Itens n.ºs 05, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30,
32, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58,
60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85,
86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97 5%

4º GRUPO

Item n.º 59, de letra "a" a "d" e "f" e "g" 12%

Letra "e" (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) 15%

5º GRUPO

Item 98 (representante comercial)..... 1%

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IX

TABELA PARA BASE DE CÁLCULO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL

1º GRUPO - HABITAÇÃO

PADRÃO MENOR - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO MÉDIO - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO ALTO - (m² X preço SINDUSCOM)

2º GRUPO - COMERCIAL

PADRÃO MENOR - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO MÉDIO - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO ALTO - (m² X preço SINDUSCOM)



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Estado do Paraná

3º GRUPO - INDUSTRIAL

PADRÃO MENOR - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO MÉDIO - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO ALTO - (m² X preço SINDUSCOM)

OBSERVAÇÃO:

1 - Em se tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída de até setenta metros quadrados (70m²) - **ISENTO**.

2 - O cálculo do imposto devido é feito por metro quadrado, considerando o preço fornecido pelo Sindicato

da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - **SINDUSCON**.

3 - Sobre a base de cálculo acima aplica-se a alíquota constante do 2º Grupo do Anexo VIII.